



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911237/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.046 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FRANCISCO BARROS MACHADO NETO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. A não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de restituição apresentado pelo contribuinte referente a pagamento indevido ou a maior no âmbito do Simples

Federal.

2. Despacho Decisório indeferiu o pedido de restituição em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve o indeferimento da restituição sob o fundamento de que o crédito pleiteado fora utilizado para quitação de tributos apurados e declarado na sistemática do Simples Federal ao longo do ano-calendário 2004.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer o deferimento da “*compensação*”, entenda-se restituição, dos valores recolhidos a título de Simples Federal que não teriam sido reconhecidos na autuação fiscal relativa ao ano-calendário 2004, aduz nulidade da decisão de primeira instância e, subsidiariamente, requer “*seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade por estarem abrangidos pelo parcelamento especial (PERT) em andamento e adimplente*”.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade; portanto, dele conheço. Passo à análise.

6. A recorrente apresentou PER em que pleiteia a restituição do pagamento de Simples Federal (código 6106) no valor de R\$4.167,48, período de apuração 30/09/2004, recolhido em 11/10/2004 (e-fls. 4). Despacho Decisório indeferiu a restituição devido ao pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (e-fls. 5).

7. Em impugnação o contribuinte alegou que o valor pleiteado não fora considerado quando da autuação sofrida referente ao ano-calendário 2004. A decisão de primeira instância observou inicialmente que a recorrente fora excluída do Simples somente em 2008, com efeitos retroativos a 01/01/2005.

Preliminar de nulidade do acórdão recorrido

8. Aduz a recorrente que a decisão recorrida é nula por “*não apontar a fundamentação pertinente ao caso e tão somente fez alusão equivocada de dispositivos – artigo 23 da Lei nº 9.317/1996 - que inclusive já estão revogados*”.

9. Sem razão a recorrente. A decisão recorrida fundamentou que o contribuinte fora excluído do simples federal a partir de 01/01/2005 e os pagamentos ora pleiteados foram

utilizados para quitação do tributo apurado e declarado na sistemática do Simples Federal ao longo do ano-calendário 2004. Veja-se:

Ocorre que a interessada foi **excluída da sistemática do Simples** Federal pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 53, de 09 de setembro de 2008, com efeitos a **partir 01/01/2005**.

A autuação decorreu de omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários não comprovados. Essas receitas omitidas não compuseram a base de cálculo do tributo recolhido, portanto, os pagamentos espontâneos do contribuinte são devidos e foram utilizados para quitação do tributo apurado e declarado na sistemática do Simples Federal ao longo do ano-calendário 2004.

10. Como se vê, a decisão foi fundamentada. Observe-se que o inconformismo com a decisão recorrida não é causa de nulidade.

11. Nestes termos afasto a preliminar arguida.

Mérito

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. Em recurso voluntário a recorrente reitera a argumentação apresentada em primeira instância nos termos a seguir.

19. Informa que a autuação ocorrida em 2008 originou os processos administrativos nº 10380.018667/2008-51 e 10380.018670/2008-74, porém não fora reconhecido o montante recolhido no Simples Federal. Observa que teria sido orientado pela autoridade fiscal lançadora a pleitear a restituição de tal valor.

20. Ocorre que, como bem observado pela decisão recorrida, o valor pleiteado pela recorrente fora utilizado para quitar débitos do Simples Federal em 2004, os quais não foram objeto de autuação. Veja-se:

A autuação decorreu de omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários não comprovados. Essas receitas omitidas não compuseram a base de cálculo do tributo recolhido, portanto, **os pagamentos espontâneos do contribuinte são devidos e foram utilizados para quitação do tributo apurado e declarado na sistemática do Simples Federal ao longo do ano-calendário 2004.** (Grifo nosso)

21. Observe-se que nos autos do processo nº 10380.018667/2008-51, que trata da autuação por omissão de receitas no ano-calendário 2004, o acórdão Carf de recurso voluntário assentou que as receitas declaradas pelo contribuinte não estão contidas nos valores dos depósitos bancários que ensejaram a omissão de receita. Tal fato demonstra que os pagamentos espontâneos do contribuinte são devidos e foram utilizados para quitação do tributo apurado e declarado no âmbito do Simples Federal no ano-calendário 2004. Veja-se:

Compensação de valores efetivamente pagos.

Requer o Recorrente que, caso não sejam acolhidos os seus argumentos, seja determinada a dedução, dos valores devidos, os que foram efetivamente pagos no período autuado.

Em face desse pedido, assim ficou decidido na decisão de piso:

Contudo, o lançamento realizado refere-se a receitas omitidas, ou seja, que não compuseram a base de cálculo do tributo recolhido/declarado, o que afasta a necessidade da dedução/compensação requerida, uma vez que os pagamentos espontâneos do contribuinte são devidos apenas para a quitação do tributo que este apurou e declarou, ficando à margem dessa quitação o tributo devido apurado de ofício.

Como já explicitado acima, no presente caso não houve arbitramento de lucro. Os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada foram considerados como omissão de receitas, com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tendo, sobre eles, recaído a tributação segundo a sistemática do "Simples".

Entende-se, pois, que as receitas declaradas não estão contidas nos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, considerados estas receitas omitidas.

Muito embora esse entendimento, consultando-se o quadro constante à fl. 68, vê-se que, do total dos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, foi deduzido o valor da receita declarada para fins de obtenção da receita omitida a ser tributada por meio dos lançamentos de ofício (Infração nº 001). Relativamente à receita declarada, foi lançada apenas a insuficiência de recolhimento (Infração nº 002) em face da alíquota majorada, tendo-se em vista o novo valor da receita acumulada. Isso é facilmente verificável nos demonstrativos contidos nos Autos de Infração (fls. 03 a 61).

Verifica-se, portanto, que a dedução requerida já foi efetuada pelo próprio autor do procedimento fiscal. (Grifo nosso). (Acórdão Carf nº 1201.574, de 16/02/2017, Relator Paulo Cezar Fernandes de Aguiar).

22. Quanto ao processo nº 10380.018670/2008-74, verifica-se que o lucro fora arbitrado e acórdão Carf de recurso voluntário permitiu a dedução dos valores recolhidos no ano-calendário 2005. Veja-se:

COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS

Requer a Recorrente que, caso seus argumentos não sejam acolhidos, seja determinada a dedução dos valores por ela recolhidos no período objeto de autuação.

Penso que assiste razão à Recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu o pedido para que os valores recolhidos pela contribuinte fossem deduzidos das exações lançadas de ofício, com base no argumento de que os lançamentos referem-se exclusivamente às receitas omitidas.

Contudo, a situação não é exatamente essa, até porque, **tratando-se de arbitramento do lucro, a totalidade da receita, seja a declarada, seja a omitida, deve ser computada na determinação do resultado fiscal.**

[...]

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que **a unidade local, tendo por base os seus controles internos, promova a subtração, dos montantes apurados de ofício, dos valores recolhidos pela Recorrente no ano de 2005**, observando, no caso, os percentuais relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, haja vista a anterior opção pela sistemática simplificada de recolhimento (SIMPLES). (Acórdão Carf nº 1301-002.033, de 07/07/2016, Relator Wilson Fernandes Guimarães).

23. Como se vê, o crédito pleiteado pela recorrente não está disponível e a recorrente não apresentou documentação comprobatória para infirmar o Despacho Decisório. Com efeito, não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito

24. Por fim, requer a recorrente “*seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade por estarem abrangidos pelo parcelamento especial (PERT) em andamento e adimplente*”.

25. Como se trata de pedido de restituição, não há débitos compensados, logo não há falar-se em suspensão de exigibilidade; portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

26. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior